

## **Processo e Administração**

### **1. O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO COMPARADO - UMA ALTERNATIVA EFICAZ À JUDICIALIZAÇÃO, UM REQUISITO À GLOBALIZAÇÃO <sup>1</sup>**

---

#### **COMPARATIVE ADMINISTRATIVE DUE PROCESS OF LAW - AN EFFECTIVE ALTERNATIVE TO JUDICIALIZATION, A REQUIREMENT TO GLOBALIZATION**

**(Autor)**

**CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA**

*Mestre em Justiça Administrativa pelo Programa de Pós-graduação em Justiça Administrativa da UFF.  
Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal Fluminense. Juíza Federal convocada junto  
ao TRF da 2.ª Região. silviadearruda@gmail.com*

#### **Sumário:**

- 1 Introdução
- 2 Judicialização como corolário do acesso ao Judiciário
- 3 Globalização
- 4 O direito administrativo comparado
- 5 Devido processo legal - Due process of law
- 6 Devido processo legal procedimental
- 7 Devido processo legal substantivo
- 8 Princípio da razoabilidade (reasonableness)
- 9 Teste de racionalidade
- 10 Deferência (deference)
- 11 Devido processo legal na comunidade europeia
- 12 Aplicação no direito brasileiro
- 13 Conclusão
- 14 Referências bibliográficas

## Área do Direito: Constitucional

### Resumo:

No presente trabalho buscaremos demonstrar a necessidade de se aprimorar o processo administrativo brasileiro, como meio de diminuir a intensa judicialização de demandas no Brasil, que vem inviabilizando a prestação jurisdicional de qualidade, comprometendo sua efetividade e eficácia, e impactando negativamente no conceito do País internacionalmente. Por meio do estudo comparado do devido processo legal, conforme desenvolvido nos Estados Unidos e na União Europeia, pretende-se encontrar soluções para as deficiências do nosso sistema, especialmente nas disputas e conflitos de interesses entre indivíduos e o governo, de sorte a garantir direitos individuais reconhecidos no texto constitucional, assegurando confiabilidade e transparência necessárias para participar de um sistema administrativo global, com eficácia transnacional.

### Abstract:

In this paper we will try to demonstrate the need to improve the Brazilian Administrative Process, as a way to diminish the intense judicialization of cases in Brazil, which causes the damage to the quality justice and to the efficiency and effectiveness, at the same time causing a bad impact to the whole concept of the country abroad. Through a comparative study of due process of law, as developed in the United States and European Union, we will try to find solutions to the deficiency in our system, specially in the disputes involving parties and government, as a way to guarantee individual rights in the constitutional text, assuring reliably and transparency that is needed to participate in a Global Administrative System, with global efficiency.

**Palavra Chave:** Direito administrativo comparado - Devido processo legal administrativo - Requisitos - Devido processo legal procedimental - Devido processo legal substantivo - GAL - Global Administrative Law.

**Keywords:** Comparative Administrative Law - Administrative Due Process of Law - Requirements - Procedural Due process of Law - Substantive Due Process of Law - Brazilian Administrative Law - GAL - Global Administrative Law.

## 1. Introdução

A globalização é um fenômeno social, concreto e real, considerado "novo paradigma da sociedade" (Michaels, p. 1) e presente em três importantes níveis da vida cotidiana, em especial na esfera econômica, cultural e política<sup>2</sup> e, portanto, objeto de diversos estudos sociológicos.<sup>3</sup>

Ainda que não se possa falar em "globalização do direito" em razão da diversidade dos sistemas jurídicos existentes no mundo, que se dividem, basicamente, entre o *civil law* e o *commom law*, já se elabora, ao lado do direito internacional, o direito transnacional, para solução dos conflitos que extrapolam as barreiras nacionais, sobretudo em razão do reconhecimento universal da existência de direitos fundamentais do homem a serem preservados na interação com a administração governamental (Dinnage, 2008, p. 1107).

De fato, nas mais diversas áreas exsurtem questões que envolvem e exigem não apenas a aplicação do direito administrativo interno, como também do direito internacional e transnacional, valendo destacar, a título exemplificativo, questões relativas aos danos ambientais que transbordam os limites territoriais do país, ou mesmo questões que envolvem infringências dos direitos humanos. Tais questões requerem a aplicação de normas de direito administrativo interno, assim como de direito internacional, direcionando para a elaboração do direito administrativo transnacional e, possivelmente, para o surgimento de um direito administrativo global.<sup>4</sup>

No entanto, somente com uma profunda compreensão dos diversos sistemas jurídicos existentes no mundo globalizado, de suas similitudes e diferenças, torna-se possível a concepção deste novo ramo do direito, com fundamento nas normas de direito natural, universalmente aceitas, destacando-se, sobretudo, o princípio do devido processo legal.

Por intermédio do estudo comparativo dos sistemas jurídicos, em especial do sistema norte-americano e da comunidade europeia, buscar-se-á encontrar ferramentas para o aperfeiçoamento do processo administrativo brasileiro, em especial no que diz respeito à observância do devido processo legal.

Com efeito, nesta comparação dos sistemas, buscam-se mecanismos de aprimoramento do processo administrativo brasileiro com vistas a preservar a segurança jurídica das decisões, possibilitando, com isso, a maior participação no cenário internacional e, quiçá, contribuir para a viabilidade de um sistema global administrativo que atenda às demandas internas com repercussão internacional, com vistas a melhor inserção do Brasil no contexto internacional.

Em verdade, os fenômenos ora enfrentados pela comunidade jurídica brasileira, como o da intensa judicialização de demandas, foi igualmente observado em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, que tomaram medidas para o desenvolvimento de um processo administrativo eficaz, como a codificação deste<sup>5</sup> com o objetivo de regulação nos órgãos e agências governamentais, o que corrobora a grande utilidade do estudo de soluções estrangeiras para atingir uma prestação jurisdicional de qualidade.

Reconhece-se que entre as diversas causas desta judicialização exacerbada no Brasil está a deficiência do processo administrativo em solucionar as demandas dos cidadãos em face do Poder Público, especialmente do Executivo, obrigando-os a recorrer ao Judiciário para ver garantidos seus direitos fundamentais.

Isto porque, em que pese a enormidade de leis e regulamentos administrativos, até hoje o Congresso Brasileiro não se ocupou em codificar as leis que regulam o processo administrativo, estabelecendo regras claras para um processo administrativo prévio, célere e transparente, com observância de direitos e garantias individuais e atendendo aos parâmetros mínimos exigidos de garantia da segurança jurídica, requisitos estabelecidos internacionalmente para um julgamento justo e eficaz.

Sendo assim, de sorte a buscar uma alternativa para a judicialização, no presente trabalho, procuraremos identificar os requisitos básicos para o aperfeiçoamento do processo administrativo no Brasil, com vistas a satisfazer os requisitos de um devido processo legal administrativo, como um julgamento administrativo justo, com a garantia do contraditório, da ampla defesa, de autoridade independente, de um prazo razoável de duração do processo, o que poderá permitir que as decisões administrativas proferidas no âmbito interno possam ser reconhecidas e respeitadas internacionalmente, produzindo, inclusive, efeitos transnacionais.

## 2. Judicialização como corolário do acesso ao Judiciário

O princípio da inafastabilidade da jurisdição,<sup>6</sup> segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito estará a salvo do controle judicial, é uma garantia constitucional para qualquer pessoa, que sofra ou seja ameaçada de sofrer uma ilegalidade, de valer-se dos meios e remédios jurídicos próprios para defender-se nas cortes de justiça.

Trata-se de preceito fundamental do Estado Democrático de Direito insculpido na Constituição Federal, "pois, onde inexistir a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa".<sup>7</sup>

De igual forma, no direito norte-americano o direito de acesso às cortes é considerado um direito constitucional fundamental,<sup>8</sup> portanto, parte essencial do devido processo legal. Com efeito, desde 1876, a

Suprema Corte Americana já reconhecia o acesso às cortes como o princípio basilar de todo sistema jurídico bem organizado, representando, em verdade, um princípio de justiça natural.<sup>9</sup>

Ao direito de ser ouvido e ter acesso à justiça corresponde, naturalmente, a ampla possibilidade do exercício do controle judicial pelo Poder Judiciário, tanto das leis, quanto dos regulamentos, ou seja, dos atos do Poder Legislativo e Executivo, os atos da Administração Pública, tanto vinculados ou discricionários, todos sujeitos à sindicabilidade judicial.

Pode-se dizer que o fenômeno sociológico da "judicialização"<sup>10</sup> é um corolário do legítimo exercício de cidadania e democracia, de uma população ansiosa por uma pronta resposta as seus clamores, decorrente da aplicação do princípio da acessibilidade dos tribunais e, também, em razão da omissão ou ineficiência dos demais poderes da República, o Poder Judiciário passou a desempenhar um papel decisivo em questões relevantes dos mais diversos seguimentos e interesses da sociedade brasileira.

No entanto, conforme Perlingeiro salienta, "o Judiciário brasileiro está sobrecarregado" (2015, p. 294). Os recentíssimos dados do Conselho Nacional de Justiça de 2014 revelam a tramitação, na justiça brasileira, de quase 100 milhões de ações, o que significa dizer, um processo a cada dois cidadãos, sendo que, mais da metade, envolvendo autoridades públicas.

Não é por outra razão, senão a avalanche de ações, que o Poder Judiciário brasileiro vem dando sinais inequívocos de esgotamento, chegando ao limite de sua capacidade de absorção de demandas, gerando frustrações e distorções quanto a sua real vocação na solução de litígios.

Impõe-se, assim, estudar alternativas eficazes à "judicialização exarcebada" (Perlingeiro, 2015, p. 294), sem que implique infringência ao princípio da acessibilidade dos tribunais, para que não se cometa o equívoco de negar direitos que deveriam estar sendo garantidos num Estado Democrático de Direito.

Acredita-se que, com o aperfeiçoamento do processo administrativo, por meio do aprimoramento do devido processo legal, albergado pelo art. 5.º LIV e LV, da CRFB/1988,<sup>11</sup> poderia ajudar a diminuir a judicialização no Brasil.

### 3. Globalização

Ao mesmo tempo em que se enfrenta internamente o fenômeno da judicialização, não se pode deixar de considerar outro fenômeno igualmente importante que é a o da globalização.

Atualmente, os países do mundo inteiro estão envolvidos em uma profusão de disputas internacionais abrangendo o cotejamento de institutos de direito internacional, administrativo, ambientais e econômicos e direitos humanos, de sorte que já se discute o surgimento de um novo sistema legal administrativo global, *Global Administrative Law* (GAL), com parâmetros claros e definidos dos institutos de direito aceitos internacionalmente e mesmo universalmente.

Segundo Kingsbury, Krisch e Stewart, o GAL cobriria todas as regras e procedimentos que ajudariam a garantir a confiabilidade de uma administração global, focaria particularmente em estruturas administrativas, transparência, elementos de participação no procedimento administrativo, em princípios de fundamentação racional das decisões, e mecanismos de revisão (2005, p. 28).

Vale destacar, a título de exemplificação, que recentemente o STF brasileiro enfrentou, em duas ocasiões, questões envolvendo danos ambientais com repercussão internacional: o caso da importação de pneus usados<sup>12</sup> e o caso Belo Monte.<sup>13</sup> No primeiro, a Corte foi obrigada a examinar a aplicação de tratados internacionais de comércio. Questionaram-se as recomendações da Organização Mundial de Comércio para importação de pneus, cotejando-as com as normas de direito administrativo interno. No segundo caso, a Corte socorreu-se da ponderação de interesses para manter o curso da construção da hidroelétrica, a despeito da recomendação de paralisação imediata da obra pela Comissão Internacional de Direitos

Humanos (CIDH). Questionou-se, junto a CIDH, a observância do devido processo legal procedimental, em razão da suposta desconsideração da participação popular dos grupos indígenas atingidos.

Verifica-se que, em ambos os casos, foram alegadas ofensas ao devido processo legal, à semelhança dos inúmeros casos examinados em tribunais de outros países, destacadamente nas Cortes de Justiça Europeia (Kingsbury, p. 32).

Assim, a globalização, ao lado da judicialização, é um fenômeno presente e atual, acarretando a necessidade do estudo aprofundado dos requisitos do devido processo legal administrativo, que deverá compreender requisitos básicos, uniformes e universais, aplicáveis no direito interno, possibilitando reconhecimento internacional, ou seja, gerando efeito transnacional.

#### 4. O direito administrativo comparado

Deve-se buscar o aprimoramento do processo administrativo brasileiro, sobretudo de sorte a assegurar a eficácia das ações da Administração Pública, com transparência e proteção jurídica do cidadão, tornando-o efetivo internamente, e com validade fora dos limites territoriais do País, ou seja, em nível transnacional, global, levando-se em conta o desenvolvimento de um sistema que se harmonize com os diversos sistemas jurídicos existentes.

Para tanto, deve-se utilizar o estudo comparado dos direitos administrativos dos mais diversos países, possibilitando o aprendizado com a soma das convergências relevantes existentes entre os sistemas administrativos, a exemplo do ocorrido quando do surgimento do direito administrativo da Comunidade Europeia, em que o direito nacional dos países membros foi sendo transformado para se adaptar à nova realidade (Sirinelli, p. 3).

Com efeito, Sirinelli enfatiza que o surgimento do direito administrativo europeu se deu, inicialmente, numa perspectiva puramente comparativa e salienta a necessidade de apontar "a existência de uma convergência de diferentes direitos nacionais em torno de certos princípios fundamentais e regras jurídicas" (p. 4).

Desta forma, imprescindível a utilização de métodos que incluam o exame comparativo da legislação, doutrina e jurisprudência, bem como o estudo de campo do funcionamento efetivo do sistema, com exame *in loco* dos costumes de determinado povo visando à análise comparativa de sistemas jurídicos distintos, com pontos de congruência e divergência (Merryman, 2008), concebidos e desenvolvidos respeitando-se as peculiaridades de sua própria sociedade, com históricos, hábitos e costumes peculiares e, certamente, diferentes uns dos outros.

Com efeito, sua utilidade prática consiste na expansão das perspectivas de análise ao estudar as soluções jurídicas dadas por outras civilizações, municiando o operador do direito com armas ao enfrentamento das relações jurídicas que transbordam as fronteiras nacionais, num contexto mundial cada vez mais globalizado, interdependente e interativo, em que o domínio dos diferentes sistemas jurídicos, seus institutos e instrumentos melhor aparelham a solução dos conflitos.

Por outro lado, o estudo comparado do direito permite o aprendizado de novas doutrinas e instrumentos jurídicos, possibilitando a importação e incorporação de institutos estrangeiros, a contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do direito local e, quiçá, evolução do direito universal.

Apesar do direito comparado não ser um ramo autônomo do direito, mas uma metodologia de estudo de semelhanças e diferenças de sistemas jurídicos de dois ou mais países, ele tem por finalidade o aprimoramento, evolução e harmonização dos sistemas jurídicos, aplicáveis nas diversas áreas do direito, possibilitando o incremento e a otimização das relações internacionais, comerciais e humanas entre os países envolvidos, numa era marcada pela globalização.

Evidentemente que, no estudo dos sistemas jurídicos, se devem considerar as diferenças culturais, sociais e econômicas de cada povo. No âmbito da Comunidade Europeia, Sirinelli destaca que a Convenção Europeia de Direitos do Homem e suas Liberdades Fundamentais<sup>14</sup> veio consagrar a visão de homogeneização dos diferentes direitos nacionais ao redor dos princípios fundamentais compartilhados. A Convenção consagra os direitos e liberdades fundamentais comuns aos sistemas jurídicos nacionais, constituindo a expressão última do direito europeu, respeitando as tradições jurídicas dos países membros, como resultado de uma observação comparativa dos diferentes estados-membros, notadamente em matéria administrativa.

Para o estudo do direito comparado, devem-se considerar as diferentes soluções encontradas pelos países, como forma de enriquecer o pensamento jurídico, visualizando as diversas formas de organização estatal de cada governo, possibilitando, destaca Sirinelli o surgimento do "direito administrativo europeu como resultado de um método de direito comparado".

Já se podem reconhecer, no âmbito do direito administrativo brasileiro, evidências de utilização do direito comparado como método de aprendizado e evolução do sistema, com a criação do sistema de Agências Governamentais, a exemplo do adotado pelos Estados Unidos, onde são criadas por lei (pelo Congresso) e com poderes regulamentares bastante amplos para exercer as atribuições e funções do poder executivo.

Com efeito, pode-se dizer que tais agências formam um *compendium* das três esferas de governo, pois a maioria das agências dispõe de poder regulamentar, atribuído por força de lei, além do poder de executar e aplicar seus regulamentos e, finalmente, adjudicando as disputas que surgem em suas áreas de competência (Bonfield, 2006, 294). Cabe às agências especializadas a autoridade para preencher os detalhes técnicos dos programas definidos em lei, em atenção ao princípio da eficiência, dispondo de poderes delegados no seu campo específico, e desenvolvendo a *expertise* necessária para desempenhar tal tarefa (Bonfield, 2006, p. 295).

Vale frisar que as agências administrativas dispõem de um "tribunal administrativo" para julgar as disputas acerca da aplicação de seus regulamentos e decisões, que são julgadas por um juiz administrativo, devendo ser observado o devido processo legal, e estão sujeitas à revisão judicial, conforme previsto expressamente na legislação federal, particularmente quando envolvem liberdades pessoais ou direitos de propriedade.

Não obstante, os tribunais prestam deferência às decisões tomadas pelo juiz administrativo, que são especialistas na matéria e, somente nos casos de decisões razoáveis, "arbitrárias e caprichosas" ou tomadas de má-fé é que os tribunais modificam as decisões administrativas.

Assim, numa ótica de aprendizado do direito comparado, a seguir serão examinadas as características do devido processo legal no sistema norte-americano e da comunidade europeia.

## 5. Devido processo legal - *Due process of law*

Partindo, assim, do estudo comparado dos sistemas jurídicos, tem-se que o primeiro requisito, tanto para o aprimoramento do processo administrativo brasileiro, visando à redução da judicialização, como para a inserção do país no sistema global administrativo, bem como a harmonização de procedimentos, seria a consagração, no regramento administrativo interno, de princípios universalmente reconhecidos e fundamentais de direito administrativo, que legitimariam tal processo (Harlow, 2006, p. 188).

Em que pesem as inegáveis dificuldades em identificar e distinguir os princípios que deveriam estar presentes em todos os sistemas jurídicos administrativos, o ponto de partida para seu desenvolvimento seria certamente o "princípio do devido processo legal", que ora se pretende aprofundar.

Harlow afirma que o *due process of law* seria, de fato, um destes princípios, estando expressamente previsto no art. 6(1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.<sup>15</sup> Apesar de presente desde a origem

do sistema anglo-americano e, assim, em todos os sistemas da *common law*, igualmente incorporado por muitos sistemas civilistas (Harlow, 2006, p. 204), o "devido processo legal" apresenta inúmeras distinções em cada um dos sistemas, mas com alguns atributos em comum, como a imparcialidade, o direito à audiência e decisão racionalmente fundamentada.

A cláusula do devido processo legal ganhou *status* constitucional por meio das emendas 5.a e 14.a da Carta Americana. Mashaw considera ser uma cláusula vaga e mesmo ambígua, a comportar questionamento em todas as esferas de conflitos constitucionais, e interpretações que foram sendo contribuídas ao longo dos séculos (Mashaw, 1985, p. 7).

Desde 1876, a Suprema Corte Americana já definia o devido processo legal como um princípio de justiça natural de obrigação universal.<sup>16</sup> Sintetiza Schwartz, afirmando tratar-se do "mais antigo princípio estabelecido no nosso direito administrativo", e que "o significado literal de devido processo legal" é "procedimento justo" (Schwartz, 1991, p. 224).

Tribe diz que o valor do devido processo está no fato de que ele possibilita que o indivíduo ou grupos contra quem as decisões do governo operam tenham a oportunidade de expressar sua dignidade enquanto pessoas (Tribe, 1988, p. 666).<sup>17</sup> Tradicionalmente, *due process* parte da premissa moral básica de que cada cidadão é um fim em si mesmo, conforme definido por Kant como valor central protegido pelo direito, tem como fundamento a liberdade e cuja dignidade deve ser preservada por direitos procedimentais (Mashaw, 1985, p. 44). Do direito à liberdade decorre o direito à privacidade, e tantos outros direitos compreendidos nos direitos humanos (Fletcher, 2005, p. 59), que devem ser cotejados com a adequação das escolhas governamentais por meio da ponderação de valores.

Segundo Strauss, um direito fundamental de grande relevância para o direito administrativo (Strauss, 1989, p. 32), na medida em que sua inobservância acarreta a nulidade das ações governamentais, tendo sido consagrado dentre os princípios da boa governança, porém está a "passos curtos de ser aclamado universalmente em nome dos direitos humanos" (Harlow, 2006, p. 207).

Ao longo da história, as cortes americanas foram dando ampla interpretação à cláusula do devido processo legal (*due process of law clause*),<sup>18</sup> elaborando dois tipos distintos de proteção: o *devido processo legal procedimental*, e o *devido processo legal substantivo* (Chemerinsky, 2005, p. 521), definido pelo Justice Benjamim Cardoso como "da essência do princípio da liberdade ordenada",<sup>19</sup> incluindo todas as imunidades e direitos.

Os juízes americanos enfrentaram duas questões centrais: em quais hipóteses seria necessária a observância de um procedimento (*due*), e quais seriam os procedimentos. Foram, então, estabelecidas distinções entre "direitos" e "privilégios" e, se tratando de direitos relativos à vida, liberdade e propriedade, haveria a necessidade de um procedimento. De igual forma, as cortes americanas elaboraram uma lista de requisitos procedimentais, que foi sintetizada pelo *Judge* Henry Friendly em seu artigo *Some Kind of Hearing*, sendo eles: (1) tribunal imparcial; (2) intimação prévia; (3) oportunidade de defesa; (4) direito de produzir prova, inclusive arrolar testemunha; (5) direito de conhecer a contraprova; (6) direito de interrogar a testemunha da outra parte; (7) decisão fundamentada na prova produzida; (8) representação por advogado; (9) registro das evidências apresentadas; (10) fundamentação escrita das razões de decidir (Strauss, 1989, p. 49).

Saliente-se, por oportuno, que o direito norte-americano consagrou de tal forma a obrigatoriedade da observância ao devido processo legal para validade do procedimento administrativo exigindo não apenas a notificação da pessoa, mas também a oportunidade de ser ouvido em uma audiência de julgamento justa e imparcial, antes de qualquer ação governamental. Assim, "a consequência foi praticamente a judicialização do processo administrativo. O procedimento administrativo adquiriu muitos dos atributos do procedimento dos tribunais" (Schwartz, 1991, p. 225).

## 6. Devido processo legal procedimental

O devido processo legal procedimental, conforme concebido nos EUA, é bastante intuitivo, dizendo respeito às garantias processuais que devem ser observadas pelo Estado, tais como notificação, contraditório, ampla defesa e, sobretudo, a garantia de proteção igualitária perante a lei (*equal protection of the law*). Asimow enfatiza, ainda, a necessidade de uma audiência prévia à privação da liberdade ou propriedade do indivíduo, contra a ação arbitrária do governo (Asimow, 2011, p. 26), sob pena de ser irreparável o dano suportado.<sup>20</sup>

Assim, pode-se dizer que o devido processo legal procedimental diz respeito aos direitos processuais individuais relacionados às ações governamentais, de sorte que o Estado deve adotar um processo administrativo e judicial justo quando interferir nos direitos individuais (Bonfield, 2006, p. 283).

Também denominado de "devido processo legal formal" consagra a noção da garantia de um julgamento limpo e justo para as partes em qualquer processo" assegurando ao litigante: (a) comunicação adequada sobre a recomendação ou base da ação governamental; (b) um juiz imparcial; (c) a oportunidade de deduzir defesa oral perante o juiz; (d) a oportunidade de produzir provas ao juiz; (e) a chance de reperguntar às testemunhas e de contrariar provas que forem utilizadas contra o litigante; (f) o direito de ter um defensor no processo perante o juiz ou tribunal; (g) uma decisão fundamentada, com base no que consta dos autos (Pariz, 2009, p. 184).

## 7. Devido processo legal substantivo

Cabe, ainda, analisar o conceito do devido processo legal substantivo, que diz respeito à infringência de direitos fundamentais do cidadão e, portanto, mais relacionado ao direito constitucional do que ao direito administrativo, sendo utilizado para proteção de todos os direitos substantivos individuais contra ações ilegais ou desarrazoadas do governo (Bonfield, 2006, p. 284).

Segundo Asimow, significa que o governo deve justificar as ações que acarretem privações de liberdade e propriedade do cidadão (Asimow, 2011, p. 27). Em relação ao devido processo legal substantivo, a análise de sua observância está sujeita a diferentes níveis de escrutínio: quando um direito é considerado fundamental pela Suprema Corte, o governo precisa comprovar que sua ação é necessária para atingir uma ação, um propósito necessário (*compelling purpose*).

Desta forma, o devido processo substantivo refere-se aos direitos substantivos em relação à questão de ter o governo uma "razão adequada" (*adequate reason*) para agir, com a possibilidade de tirar a vida, liberdade ou propriedade da pessoa, ou seja, o foco seria na justificativa para o agir do Estado, e na regularidade do procedimento adotado (Chemerinsky, 2005, p. 521).

Assim, Pariz afirma que o devido processo legal substantivo esta conectado com as ideias de razoabilidade e proporcionalidade" como um parâmetro de controle da razoabilidade das leis (Pariz, 2009, p. 275).

## 8. Princípio da razoabilidade (reasonableness)

A razoabilidade é parte fundamental do pensamento jurídico anglo-americano, que principia de uma análise holística do direito, em contraste com o sistema estruturado de análise do direito civil.

Encontra-se o adjetivo "razoável" em diversas situações distintas, tais como nas condutas de "cuidado razoável", "erro razoável", "risco razoável", "dúvida razoável" "força razoável", enfim, qualificando um sem-número de situações, mas sempre com a implícita referência em diversas áreas do direito, conforme proclamado por Oliver Wendell Holmes Jr., em seu famoso livro *The common law*, datado de 1881. Nesta obra, restou consagrada a máxima do "padrão de homem razoável" (*reasonable man standard*) como um critério objetivo de comportamento de uma pessoa razoável sob determinadas circunstâncias - "the

actions of a reasonable person under the circumstances" (Fletcher, 2005, p. 64).

Com efeito, o exato conceito de razoabilidade é de difícil compreensão para nós, operadores do direito baseado no sistema jurídico da *civil law*, que encontra na lei uma fonte primordial do direito como verdade absoluta, enquanto *razoabilidade* diz respeito à possibilidade de surgimento de diversas respostas certas para a mesma questão, em contraste com a Lei, que fornece previamente uma única resposta correta aos conflitos (Fletcher, 2005, p. 593).

Segundo Fletcher, "razoabilidade é um reconhecimento de diversidade, é um argumento para tolerância, é um apelo a deferência" (Fletcher, 2005, p. 592). Razoabilidade remete ao juízo de equidade, dizendo respeito ao pesamento de interesses concorrentes (Fletcher, 2005, p. 603).

## 9. Teste de racionalidade

Para entender o instituto do devido processo legal substantivo, conforme desenvolvido no direito estadunidense, deve-se compreender conceitos estranhos ao direito brasileiro, como o teste de racionalidade.

O teste de racionalidade (*rational basis test*) é o menor nível de escrutínio a ser utilizado na análise da questão, quando não se tratar da inobservância de um direito fundamental, ou seja, a pretensão de invalidação de uma lei ou ato administrativo que não envolver ofensa a direito fundamental. Neste caso, a análise do caso deverá se sujeitar apenas ao teste de racionalidade, ou seja, o menor nível de escrutínio, em que se perquire apenas sobre o legítimo propósito governamental, sendo ônus do particular a demonstração de que o ato não atende a este requisito.

A pergunta a ser feita, no caso da utilização do *rational basis test*, será sempre "se existe qualquer justificativa racional" para o agir do Estado, conforme destacado pelo *Justice Rehnquist*, em seu voto proferido no caso *In Re Griffiths*.<sup>21</sup>

Indaga-se, portanto, acerca da racionalidade, do propósito legítimo do governo, que será qualquer objetivo governamental não proibido pela Constituição. Não há necessidade de comprovar que tal propósito seria objetivo atual do legislador, mas qualquer propósito seria suficiente, desde que razoável para atingir sua finalidade. (Chemmerinsky, 2005, p. 545).

Quando se tratar de questões relativas ao exercício do poder de polícia, envolvendo segurança ou saúde pública, estas questões estariam dentro do legítimo interesse do governo e, raramente, se invalidaria uma lei ou regulamento com fundamento apenas na ausência de racionalidade.

Assim, a partir de 1937, restou consagrado pela Suprema Corte Americana que as leis, assim como as regulamentações econômicas e sociais do governo, presumem-se constitucionais, e as cortes não devem se substituir a vontade do legislador, a menos que se comprove tratar-se de atos arbitrários ou irracionais, infringindo algum direito fundamental ou que discrimine grupo que mereça proteção especial.<sup>22</sup>

## 10. Deferência (deference)

Os Estados Unidos estabeleceram alguns requisitos de acesso às cortes, como a necessária demonstração da infringência à cláusula do devido processo legal, tanto processual como substantivo. Merece, ainda, destaque outro instituto peculiar do direito administrativo norte-americano, qual seja, a deferência (*deference*), em razão da sua relação direta com a diminuição da judicialização.

Segundo Fletcher, uma das características do direito americano é a descentralização, ou seja, a rejeição da ideia de uma ordem hierárquica entre os poderes constituídos, ou seja, entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, quando todos gozam de igual poder, ideia consagrada pelo princípio da separação dos poderes. Como não há um poder maior que outro, por vezes conflitos podem eclodir entre os poderes e, diante da

inexistência de regra clara para resolução destes conflitos, elaborou-se a regra da "deferência" (*rule of deference*) que apesar de imprecisa, constitui uma "descrição de uma atitude ou disposição" (Fletcher, 2005, p. 69) segundo a qual um poder presta "deferência" ao outro, respeitando sua esfera de competência. Respeito é a palavra-chave, e definição de *deference*.<sup>23</sup>

Assim, a Suprema Corte deve prestar deferência às leis elaboradas pelo Congresso, reconhecendo tratar-se de matéria atinente ao Poder Legislativo, e outras vezes, o Congresso presta deferência ao poder do Chefe do Executivo, como no caso de declaração de guerra, e vice-versa.

Como não há regra clara sobre a extensão de "deferência" a ser dada de um poder ao outro, até onde um poder pode ir sem que configure invasão na esfera de outro poder, e até onde outro já avançou demais, o instituto vem sendo construído pela experiência extraída das decisões judiciais proferidas nos casos concretos.

Deferência administrativa (*administrative deference*) foi a doutrina elaborada pela Suprema Corte Americana em 1984, a partir do julgamento do caso *Chevron U.S.A., Inc., vs. Natural Resources Defense Council, Inc.* 467 U.S. 837,<sup>24</sup> em que se definiu os critérios e parâmetros legais para determinar o grau de deferência que deveria ser prestada a uma interpretação dada por uma agência governamental sobre a lei que ela própria deve se submeter.

O caso levado a Suprema Corte Americana manteve a interpretação do EPA dada em relação a regulamento pertinente. Neste julgamento, ficou estabelecido que, sempre que o Judiciário estiver diante de um pedido de revisão de uma interpretação dada pela agência administrativa acerca de um texto legal, este deve responder a duas perguntas: 1. inicialmente perquirir se o Legislativo tratou diretamente da questão em debate. Se a intenção do Legislativo foi clara, o caso está resolvido, pois o Judiciário, assim como a agência regulamentadora, deve cumprir a intenção expressa do Legislativo; 2. no entanto, se a lei é silente ou ambígua em relação a um ponto específico, a questão a ser dirimida pelo Judiciário será se a resposta da agência está baseada em uma construção permitida, possível, do estatuto ("permissible construction of the statute").

A Suprema Corte Americana partiu do princípio de que o Judiciário é a autoridade final em relação a questões envolvendo interpretação legislativa, e deve rejeitar construções administrativas que forem contrárias à intenção do Legislativo. Foi afirmado que o poder da agência administrativa de administrar um programa criado pelo Congresso, necessariamente requer uma formulação de políticas e a elaboração de regras que irão suprir as lacunas, explícitas ou implícitas, deixadas pelo Legislativo. Se a lacuna foi explicitamente deixada, é o caso de delegação expressa de autoridade para elucidar uma provisão específica do regulamento.<sup>25</sup> Esta regulamentação deve ser observada, salvo se for arbitrária, caprichosa ou manifestamente contrária à lei. No caso de delegação implícita, o Judiciário não deve substituir a interpretação razoável, dada pela agência administrativa, por sua própria interpretação.

Neste julgado, reconheceu-se o "princípio da deferência" a interpretação administrativa, especialmente porque os juízes não são especialistas no campo, e não são parte do poder político do Governo. Prossegue, afirmando que se a escolha da agência representa uma acomodação razoável das políticas conflitantes que são confiadas à agência por lei, o Judiciário não deve interferir, salvo se fosse contrária ao que o próprio Congresso tivesse sancionado.

Assim, a partir do caso *Chevron*, o Judiciário deve aplicar uma fórmula de julgamento conhecida como "Chevron two-step test"<sup>26</sup> e, assim, foi construída, no direito administrativo americano, a doutrina da "deferência administrativa",<sup>27</sup> diversas vezes referida como "Chevron deference".

## 11. Devido processo legal na comunidade europeia

Segundo Dinnage, a interação do indivíduo com a administração está baseada no princípio de que o

governo, em especial o Poder Executivo, deve observar o princípio da justiça de suas decisões, atendendo à proporcionalidade e não retroatividade, assim como a princípios da justiça natural, que formam a base do devido processo legal (Dinnage, 2008, p. 987).

Basicamente, a Comunidade Europeia segue as linhas gerais americanas no que diz respeito a devido processo legal, inclusive em relação ao aspecto substantivo, incluindo direitos pessoais e de não discriminação, devidamente incorporados nos tratados da comunidade europeia, assim como o princípio da boa administração.

Os tribunais da Comunidade Europeia procuram garantir a observância dos requisitos do devido processo legal na esfera administrativa, em especial a duração razoável do processo, presunção de inocência, direito a um julgamento justo, acesso aos arquivos e peças do processo, direito ao silêncio, direito a não ser incriminado e proteção da expectativa legítima, dentre outros, buscando garantir a efetividade das decisões administrativas e, assim, preservando a segurança jurídica do sistema (Dinnage, 2008, p. 124).

Não obstante, Pariz afirma que "a maioria das constituições dos diversos países adotam o princípio do devido processo legal, mas de forma assistemática e incompleta" com maior ênfase para a instrução criminal, mas como uma garantia fundamental do cidadão, sem o amplo alcance que lhe confere o direito norte-americano (Pariz, 2009, p. 85).

## 12. Aplicação no direito brasileiro

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada pelo Dec. 678/1992,<sup>28</sup> deverá servir de bússola ao aprimoramento do devido processo legal administrativo brasileiro, respeitando as garantias dos direitos fundamentais do cidadão nela estabelecidos, como o princípio da duração razoável do processo, da independência, do contraditório e ampla defesa, da publicidade, da legalidade e irretroatividade, do respeito à vida, à propriedade, à liberdade, à honra e à dignidade, todos devidamente previstos no art. 8.º e seguintes da referida Convenção.

Ainda que a referida Convenção não tenha expressamente previsto o "devido processo legal administrativo", a nossa Constituição Federal inovou na ordem jurídica brasileira, com a cláusula do *due process of law*, aplicável *não* apenas aos processos judiciais", mas também ao processo administrativo (Perlingeiro, 2015, p. 299).

Na mesma linha, Pariz afirma que ser um princípio aplicável tanto na jurisdição civil, penal, como nos procedimentos administrativos, englobando a reinvidicação de direitos, a eficaz defesa e a produção de provas, além da justiça no processo e da pretensão (Pariz, 2009, p. 129).

Não obstante, resta perquirir se a simples previsão constitucional do princípio do "devido processo legal", no âmbito do processo administrativo brasileiro, seria suficiente para validar as decisões das autoridades públicas que possam afetar e interferir na esfera patrimonial dos administrados e quais medidas deveriam ser adotadas de forma a dar plena eficácia à cláusula constitucional constante do art. 5.º, LIV e LV.

Perlingeiro destaca que a Lei 9.784/1999, regente do processo administrativo, "explicita as garantias do devido processo legal aplicáveis às decisões: direito de petição, direito de defesa e direito ao contraditório; direito ao duplo grau de jurisdição, direito à defesa técnica e direito à gratuidade; princípio da informalidade; princípio da oficialidade; princípio da boa-fé processual; princípio da imparcialidade; e princípio da duração em tempo razoável, este também com previsão expressa na Constituição" (Perlingeiro, 2015, p. 299).

Reconhece-se um grande avanço na prática administrativa atual, em que algumas dessas garantias processuais citadas já vêm sendo observadas pelas autoridades públicas. Nos processos administrativos, conforme citados por Ada Pellegrini Grinover são os seguintes: (a) publicidade dos procedimentos; (b)

direito de acesso aos autos administrativos; (c) condenação do silêncio, com sanções aos responsáveis; (d) obrigação de motivar; (e) obrigatoriedade de contraditório e defesa na formação de atos pontuais restritivos de direitos e de atos compositores de conflitos de interesses"<sup>29</sup> (Pariz, 2009, p. 220).

O mesmo não se pode dizer, todavia, em relação ao princípio da imparcialidade. Perlingeiro enfatiza a inexistência de previsão legal de "prerrogativas pessoais e institucionais que assegurem certa dose de independência as autoridades públicas e seus agentes quando investidos na função de decidir processos administrativos", o que poderia macular o princípio da imparcialidade e, por via de consequência, o "julgamento justo", todo o conceito do "devido processo legal administrativo".

Não obstante, evidenciada a infringência de qualquer dessas garantias inerentes ao "devido processo legal processual", a própria Administração deveria solucionar o conflito, preservando o processo administrativo. No entanto, o que se vê é o pronto encaminhamento do cidadão ao Poder Judiciário, em face do seu amplo acesso, previsto no art. 5.º, XXXV, da CF, acarretando o fenômeno da judicialização exacerbada.

Por outro lado, quanto ao devido processo legal substantivo, pouco se sabe no Brasil a respeito e, por via de consequência, pouco se aplica. Alguns poucos acórdãos do STF mencionam o devido processo legal substantivo, referindo-se a este como corolário dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.<sup>30</sup> No entanto, não se analisa com rigor cada um dos seus requisitos, como ocorre no direito americano.

Deve-se mencionar que o princípio da razoabilidade, no direito brasileiro, é considerado intercambiante do princípio da proporcionalidade, sendo um "produto da conjugação de ideias vindas de dois sistemas diversos: (i) da doutrina do devido processo legal substantivo do direito norte-americano, onde a matéria foi pioneiramente tratada; (ii) e do princípio da proporcionalidade do direito alemão" (Barroso, 2009, p. 255).

Com efeito, pode-se afirmar que: "A doutrina brasileira trata com superficialidade *os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*, sempre se referindo à origem germânica do primeiro e americana do segundo, e confundindo seus fundamentos e alcance efetivo. Diz-se, em síntese, que princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conquanto decorrentes de matrizes históricas diferentes, na prática são fungíveis, pois almejam o mesmo resultado: coibir o arbítrio do Poder Público, invalidando leis e atos administrativos caprichosos, contrários à pauta de valores abrigada pela Constituição" (Sarmiento, 2002, p. 87).

Conforme destacado por Camargo, a análise da jurisprudência do STF revela que, apesar da menção ao princípio da razoabilidade em diversos arestos, na maioria das vezes é relacionado ao princípio da proporcionalidade, sem que haja uma exata definição de tais conceitos, ou mesmo explicação de sua aplicação, sendo tratados com superficialidade e inconsistência como se fossem institutos conhecidos e consagrados no direito brasileiro.<sup>31</sup>

Não obstante a ausência de técnica, e mesmo de "critério" (Camargo, 2009), já se evidencia, em nossa doutrina, um apelo para a utilização do princípio da razoabilidade como fundamento da autocontenção, especialmente no campo do direito ambiental, diante da constatação de que a grande maioria das questões envolve a análise de questões de cunho eminentemente científico e, certamente, o administrador público dispõe de melhores mecanismos para avaliar a oportunidade e conveniência das soluções encontradas.

Noutro giro, quanto à *teoria da deferência*, pouquíssimos julgados fazem expressa referência, valendo destacar o acórdão proferido pelo STJ em 2010, envolvendo a prestação de serviço público de telecomunicações, em que o alto grau de discricionariedade técnica recomenda a observância ao princípio da deferência técnico-administrativa.<sup>32</sup>

Destaca-se, ainda, recente julgado do STJ envolvendo direito marcário, no qual se afirma a

impossibilidade do controle do Poder Judiciário do mérito administrativo, pois: "O Poder Judiciário não pode substituir o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI na sua função administrativa típica de avaliar o atendimento aos critérios normativos essenciais à caracterização do alto renome de uma marca, haja vista o princípio da separação dos poderes. Precedentes do STJ".<sup>33</sup>

Mencione-se, por fim, sentença proferida em ação movida em face da Anvisa, em que se pretendia a nulidade da Res. da Diretoria Colegiada 56, que proibia o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, em todo o território nacional, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), assegurando-lhe, assim, a continuidade de uso dos referidos equipamentos, em que se menciona expressamente a doutrina Chevron.<sup>34</sup>

Em sua decisão, a Juíza sentenciante afirmou que "um ponto fundamental da doutrina Chevron é o de que, por ela não se averigua qual é a melhor interpretação do significado da norma, mas apenas uma razoável, vedando-se leituras arbitrárias (...)" e prossegue afirmando ser "razoável a medida adotada pela Anvisa, não havendo, assim, que se falar em falta de observância ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, valendo pontuar que, entre eventuais prejuízos econômicos dos atingidos pela medida restritiva e a saúde das pessoas que, por motivos estéticos, usam o serviço, esta há de prevalecer", julgando, ao final, improcedente o pedido.

Não obstante as tentativas de introduzir a doutrina estrangeira, em especial, a deferência no direito brasileiro, Perlingeiro destaca que "a jurisprudência tem autorizado um controle judicial amplo das decisões administrativas, compreendendo os seus aspectos de forma e de conteúdo, questões de fato e de direito, ainda que tenham sido apreciadas anteriormente no processo administrativo" (Perlingeiro, 2015, p. 312).

### 13. Conclusão

Por tudo que se expôs, pode-se concluir que o desenvolvimento do processo administrativo brasileiro se faz necessário, sobretudo em razão da importância que as decisões da Administração Pública têm, em especial ao produzirem efeitos, afetando direitos patrimoniais e garantias dos particulares, administrados.

A utilização do direito administrativo comparado, por meio do estudo, comparação e compatibilização de institutos existentes em diversos sistemas jurídicos estrangeiros, extraindo-se deles elementos comuns, fundados em princípios de direito natural, permite a evolução do processo administrativo brasileiro, mormente se consagrados princípios comuns a outros sistemas, em especial, a noção do devido processo legal administrativo.

Acredita-se que a observância ao devido processo legal administrativo procedimental, em que se observem garantias processuais, com a ampla defesa e o contraditório, possibilitando um julgamento justo proferido por julgadores independentes, permitirá o fortalecimento do processo administrativo e a diminuição de questionamentos judiciais.

Há, ainda, que se desenvolver, na doutrina e na jurisprudência pátria, o conceito do devido processo legal substantivo, por meio do qual poderá ser aplicada a doutrina da deferência no direito brasileiro e, como via de consequência, a maior validação das decisões administrativas.

De igual forma, a consequência natural do aprimoramento do direito administrativo interno e sua adequação aos padrões internacionalmente vigentes, possibilitará uma melhor integração global, permitindo, inclusive, efeitos transnacionais às decisões administrativas brasileiras.

### 14. Referências bibliográficas

Asimow, Michael; Murphy, Richard. *Administrative Law*. 15. ed. West: West Academy Publishing, 2014. Gilbert Laww Summaries.

- Accioli, Wilson. *Instituições de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- Barroso, Luís Roberto. *Direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Bim, Eduardo Fortunato. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável - Divergências científicas e metodológicas no direito ambiental e autocontenção judicial. *DPU* n. 46. jul.-ago. 2012. Disponível em: [www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/1272/1164]. Acesso em: 20.11.2015.
- Bonfield, Lloyd, *American Law and the American Legal System In a Nutshell*. Saint Paul: Thompson/West, 2006.
- Camargo, Manuela Oliveira *Proporcionalidade e razoabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: os casos de conflitos entre princípios da ordem econômica*. Trabalho de conclusão de curso da Escola de Formação. Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP. Escola de Formação, 2005. Disponível em: [www.sbdp.org.br/arquivos/material/241\_Manuela%20Oliveira%20Camargo.pdf].
- Chemerinsky, Erwin. *Constitutional law*. 2. ed. New York: Aspen Publishers, 2005.
- Dinnage, James; Murphy, John F. *Constitutional law of European Union*. 2. ed. New Jersey: LexisNexis, 2008.
- Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. 500 anos de direito administrativo brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. n. 5. Salvador, jan.-fev. 2006.
- Fletcher, George P., Sheppard, Steve. *American law in a global context*. New York: Oxford University Press, 2005.
- Gellhorn, Byse, Strauss, Peter L.; Rakoff, Todd; Farina, Cynthia; Metzger, Gillian. *Administrative law, cases and comments*. 11. ed. New York: Thompson Reuters, Foundation Press, 2011.
- Grinover, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- Harlow, Carol. Global administrative law: the quest for principle and values. *European Journal of International Law - EJIL*. vol. 17. n. 1. p. 187-214. 2006.
- Kingsbury, Benedict; Krisch, Nico; Stewart, Richard B. The emerge of global administrative law. 2005. Disponível em: [www.iilj.org/gal/documents/10120502\_KingsburyKrischStewart.pdf]. Acesso em: 20.02.2015.
- Mashaw, Jerry L. *Due process in the administrative state*. New Haven, London: Yale University Press, 1985.
- Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- Merryman, John Henry. *The civil law tradition: Europe, Latin America, and East Asia, cases and materials*. New Jersey: LexisNexis, 2008.
- Murphy, Richard; Koch Jr., Charles H. *Administrative law and practice*. 3. ed. Thompson Reuters, 2014. vol. 5.
- Pariz, Ângelo Aurélio Gonçalves. *O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão*. Coimbra: Almedina, 2009.
- Perlingeiro, Ricardo. O devido processo legal administrativo e a tutela judicial efetiva: um novo olhar? (*administrative due process of law and effective judicial protection: a new perspective?*). *Revista de Processo*. vol. 239. p. 293-331. São Paulo: Ed. RT, 2015. Disponível em: [http://ssrn.com/abstract=2511545].

Sacco, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado*. São Paulo: Ed. RT, 2001.

Sarmiento, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 1. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Schuck, Peter. *Foundations of administrative law*. New York: Oxford University Press, 1994.

Schwartz, Bernard. *Administrative Law*. 3. ed. Boston: Little Brown and Company, 1991.

Silva, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do processo administrativo da União (Lei 9.784/1999). *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. n. 2. Salvador, abr.-maio-jun. 2006.

Sirinelli, Jean. *Les transformations du droit administratif par le droit de L'Union Européenne*. Paris: LGDJ, 2011. Bibliothèque de Droit Public, t. CCLXVI.

Strauss, Peter L. *An introduction to administrative justice in the United States*. Durham: Carolina Academic Press, 1989.

Tribe, Laurence. Substantive due process. *Encyclopedia of American Constitutional Law*. 1988.

### **Pesquisas do Editorial**

- AS VÁRIAS DIMENSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO (UM DIREITO-GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO), de Egon Bockmann Moreira - RePro 228/2014/37
- ADMINISTRATIVE JUSTICE IN BRAZIL, de Ricardo Perlingeiro - RePro 233/2014/285
- O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E A TUTELA JUDICIAL EFETIVA - UM NOVO OLHAR?, de Ricardo Perlingeiro - RePro 239/2015/293